



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 535/2014

090ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.08.2014

PROCESSO Nº. 1/888/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200816004

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS.** 1 – Durante o exercício de 2005 o contribuinte promoveu saídas mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. 2 – Infração detectada mediante Levantamento de Estoques de Mercadorias. 3 – Apontada infringência aos artigos Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. 4 – Recurso Voluntário conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade nele suscitadas, no mérito, provido em parte, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal com base em laudo pericial constante dos autos. 5 – Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “D” e Cupom Fiscal. Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos omissão de saídas de mercadorias, através do levantamento de estoques no exercício 2005 no montante de R\$1.165.253,44 conforme atestam Relatório Totalizador Quantitativo de Estoques, Informações Complementares e anexos.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada infringência aos artigos Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>	
Base de Cálculo	1.165.253,44
ICMS	198.093,08
Multa	349.576,03
<b>TOTAL</b>	<b>547.669,12</b>

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, conforme consta às fls. 120/134 dos autos.

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, entendendo a ilustre Julgadora Singular que a irregularidade fiscal denunciada na peça acusatória se encontra devidamente demonstrada nos autos.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a empresa autuada interpôs Recurso (fls. 276/291) perante o Conselho de Recursos Tributários alegando a Nulidade ou a Improcedência do auto de infração, com os seguintes argumentos:

- 1. O Auto de Infração é nulo tendo em vista que não indica precisamente qual a infração supostamente cometida pela Recorrente;*
- 2. Que o levantamento incorre em graves vícios ao desconsiderar a documentação apresentada e exigir imposto e multa apenas com base em simples indícios, sem atentar para todo o conjunto da documentação fiscal existente e presumindo a ocorrência de saídas tributadas em todas as movimentações de mercadorias realizadas, com violação aos artigos 142 e 148 do CTN e artigos 150, inciso I; 155, inciso II da CF/88 e artigos 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.670/1996;*
- 3. Alega, ainda, que o indeferimento do pedido de Perícia pelo Julgador Singular cerceou seu direito de defesa;*
- 4. No mérito, aduz que não ocorreram as alegadas saídas de mercadorias sem documentos fiscais. Que houve equívocos na metodologia adotada pela autuação, que não analisou adequadamente toda a documentação fiscal da Recorrente e considerou tributáveis meras movimentações de mercadorias em que não se verifica alterações de estoque, nem circulação mercantil sujeita à incidência do ICMS;*
- 5. Ao final insiste na realização de Perícia.*

12  
*Abílio Francisco de Lima*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Em face de tais argumentos, a Consultoria Tributária solicitou a realização de exame pericial para averiguar a pertinência dos mesmos, requerendo que, em caso afirmativo, se refizesse o relatório totalizador que embasou a autuação, indicando ao final a base de cálculo correta do lançamento, se ainda existente.

A Célula de Perícias procedeu à análise requerida e identificou algumas imprecisões no levantamento, fazendo as devidas correções. Ao final confirmou a omissão de saídas de mercadorias no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração. A nova base de cálculo encontrada foi de R\$ 1.135.800,30 (um milhão, cento e trinta e cinco mil e oitocentos Reais e trinta centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 306/311 dos autos.

Em manifestação sobre o Laudo Pericial o representante da empresa insiste em que o Agente Fiscal equivocou-se ao considerar que todas as operações realizadas pela Recorrente seriam tributáveis. Argumenta que a indicação de diferenças de estoque no confronto entre livro Registro de Entradas e de Saídas de alguns produtos é, quando muito, um simples indício, que precisaria ter sido investigado pelo Auditor à época da fiscalização. Destarte, conclui que o sistema de apuração utilizado na fiscalização é, por si só, imprestável à sua finalidade.

Aduz, ainda, que a recorrente, embora entendendo ser nulo o auto de infração, empenhou esforços no sentido de localizar os documentos necessários à perícia. Entretanto, em razão do tempo decorrido, não conseguiu localiza-los todos, razão pela qual as conclusões periciais ficaram comprometidas, pois não refletem a integral realidade dos fatos. Mesmo assim, a Perícia concluiu pela redução da base de cálculo do lançamento, pelo que requer que a referida redução seja confirmada pela Câmara Julgadora.

O Parecer da Consultoria Tributária é no sentido de que o Recurso Voluntário seja conhecido e provido em parte, reformando-se a decisão condenatória proferida na Instância Singular, para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em vista da redução do crédito tributária realizada pela Perícia.

É o relatório. AFL.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

De plano impende consignar que não procede a preliminar de nulidade argüida pela recorrente sob o argumento de que o auto de Infração não indica com precisão qual a infração cometida pela empresa.

Examinando o relato contido na peça acusatória se verifica que o mesmo é suficientemente claro e bastante preciso quanto ao fato motivador da autuação, qual seja, *"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie "D" e Cupom Fiscal"*. Não bastasse isso, o agente fiscal ainda acrescentou o seguinte: *"Após fiscalização na empresa acima qualificada, constatamos omissão de saídas de mercadorias, através do levantamento de estoques no exercício 2005 no montante de R\$1.165.253,44 conforme atestam Relatório Totalizador Quantitativo de Estoques, Informações Complementares e anexos"*.

Some-se ao citado relato os esclarecimentos adicionais contidos nas Informações Complementares (fls. 04/05), e ainda nos relatórios que embasaram a autuação, e se conclui que não se sustenta a preliminar requestada. Reforça essa convicção o fato de que a empresa se defende nos autos, tanto em sede de impugnação, quanto no recurso, sem nenhuma dificuldade, demonstrando, na prática, completo domínio dos fatos e plena ciência do ilícito que lhe foi imputado.

Também não prospera a alegação preliminar de que o levantamento incorre em vícios ao desconsiderar a documentação apresentada e exigir imposto e multa com base em meros indícios.

Conforme se verifica nos autos, a ação fiscal se deu mediante levantamento dos estoques de mercadorias da empresa. Trata-se de uma técnica de fiscalização que consiste no cotejo, em termos quantitativos, entre as entradas, saídas e estoques inicial e final de mercadorias registrados nos livros e documentos fiscais do contribuinte, relativamente a certo intervalo de tempo. No presente caso foi fiscalizado o período de janeiro a dezembro de 2005.

Nessa sistemática de fiscalização, o Auditor alimenta um software desenvolvido especificamente para esse fim com as informações constantes nos livros e documentos fiscais do contribuinte e por este entregues ao Fisco através de arquivos digitais, produzindo ao final, o relatório Quantitativo de Estoque (fls. 75/103).

Por se tratar de um levantamento quantitativo, e se basear em informações fornecidas pelo próprio contribuinte, o aludido método de fiscalização é considerado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

um dos mais seguros para se detectar omissão de entradas ou de saídas de mercadorias. Além disso, o seu uso está albergado em lei, consoante disposição do Art. 92 da Lei nº 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

A constatação de omissão de saídas se dá quando se verifica que, num dado período, e em referência a certa mercadoria, a soma do estoque inicial com as quantidades indicadas nas notas fiscais de entradas, resulta superior à soma das quantidades indicadas nas notas fiscais de saídas com o estoque final, o que também pode ser expresso pela seguinte equação:

$$(EI + Entradas) > (Saídas + EF)$$

No caso em análise a diferença apontada no relatório Quantitativo de Estoque (fls. 75/103) foi de R\$1.165.253,44. Logo, não há que se falar em simples indício de infração à legislação tributária, como alegado na peça recursal.

Também é insuficiente para fins de caracterizar a invalidade do feito fiscal o argumento de que o Agente Fiscal baseou-se em presunção para exigir tributo de simples movimentações de mercadorias, em que não se verificou alterações de estoque, nem circulação mercantil sujeita à incidência do ICMS.

Quanto a esse aspecto cabe pontuar que, independentemente de qual seja a natureza jurídica das operações com mercadorias realizadas entre diferentes estabelecimentos, ainda que pertencentes ao mesmo titular, é obrigatório que as mesmas se realizem mediante o regular acobertamento de notas fiscais, pois é justamente o documento fiscal acobertador da operação que prova a natureza jurídica da mesma. Segue-se que, se o contribuinte realizou operações desacompanhadas de documentação fiscal, não tem ele como sustentar a alegação de que as mesmas não estavam sujeitas à incidência do ICMS.

Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da Perícia pelo Julgador Singular, é questão já superada, tendo em vista



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

que o exame pericial foi posteriormente realizado por solicitação da Consultoria Tributária.

No que toca ao aspecto meritório da ação fiscal, vê-se que assiste razão em parte à recorrente, porquanto restou comprovado que o levantamento fiscal que fundamentou a autuação continha, de fato, algumas incorreções. Com efeito, a Célula de Perícias do CONAT, atendendo solicitação da Consultoria Tributária analisou os documentos apresentados pela empresa e identificou algumas imprecisões no levantamento, as quais foram, de pronto, corrigidas, reduzindo a base de cálculo do Al para R\$ 1.135.800,30 (um milhão, cento e trinta e cinco mil e oitocentos Reais e trinta centavos), conforme Laudo Pericial às fls. 306/311 dos autos.

De todo o exposto se conclui que restou provada a infração apontada na peça inicial, isto é, que no período fiscalizado a empresa realizou saídas de mercadorias do seu estabelecimento sem imitar os documentos fiscais pertinentes, violando o disposto nos artigos 127, *caput* e inc. I, II e III; 169; *caput* e inc. I; 174, I; e 177, todos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

...

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

...

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

...

*Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

A empresa autuada incorreu, assim, na infração tipificada no Art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/03, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

...

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

...

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Segue-se que o Agente Fiscal agiu corretamente ao promover a autuação que ora se discute, devendo o respectivo lançamento sofrer reparo apenas em relação ao *quantum* exigido, em vista da redução decorrente do trabalho da Perícia.

**Ex positis**, voto para que o recurso voluntário seja conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade nele suscitada, seja parcialmente provido, modificando-se em parte a decisão proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em face da redução do crédito originalmente lançado, conforme Laudo Pericial às fls. 306/311 dos autos..

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	1.135.800,30
ICMS	193.086,05
Multa	340.740,09
<b>TOTAL</b>	<b>533.826,14</b>

**03 – DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A** e Recorrido **CÉLULA DE**

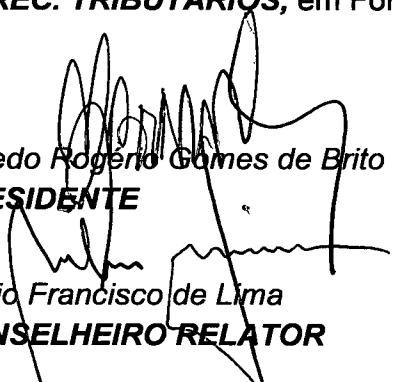
7,



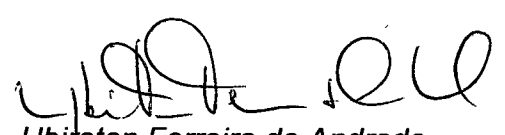
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação às preliminares de nulidade** suscitadas em sede de recurso, sob as seguintes alegações: Que o relato do auto de infração é de extrema simplicidade, não indicando qual a infração cometida; que a capitulação da infração indicada é demasiadamente genérica; e que a metodologia adotada no levantamento fiscal é inadequada ao caso. – Afastadas por unanimidade de votos, reiterando as razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. **Quanto ao pedido de realização de perícia** – Foi indeferido, por unanimidade de votos, uma vez que a perícia solicitada já foi realizada a pedido do Consultor Tributário. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme o laudo pericial de fls. 306 a 311 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência, em sessão, da representante legal da recorrente, Dra. Thami Novaes, apesar de regularmente intimada para sustentação oral, conforme solicitado nos autos. Em tempo: Participou deste julgamento a Conselheira Suplente Maria Lucineide Serpa Gomes, em substituição ao Conselheiro Titular Francisco Wellington Ávila Pereira, para fins do disposto no art. 56, II, da Lei nº 15.614, de 30 de junho de 2014, tendo em vista que ao titular é vedado atuar em 2ª Instância, no processo que tenha atuado como julgador de 1ª Instância. Como a vedação infere de atuar no processo e não na sessão, adotou-se essa sistemática até que o Regulamento ou Regimento do Conselho de Recursos Tributários discipline a matéria”.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de Outubro de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Barges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

